

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.688, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria o Município de SANTA LUZIA DO PARÁ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, com área desmembrada dos Municípios de Ourém, Bragança e Viseu.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, criado por esta Lei, conformar-se-á nos limites definidos pelo Rio Caeté, com início na foz do Rio Grande, até a foz do Rio Curi, e por este até sua nascente, e daí seguindo em linha reta até o Igarapé Jeju, seguindo-se o curso até sua foz no Rio Peritoró, indo por este até sua nascente e daí pelo paralelo no sentido Oeste até encontrar o divisor aquário dos Rios Guamá e Piriá, seguindo pelo divisor até a nascente do Rio Tauari, seguindo-lhe o curso até sua foz no rio Guamá, indo por este até a foz do Igarapé Tininga, acompanhando-se até a sua nascente e daí, em linha reta, até encontrar o Igarapé Arioré com a quarta travessa, seguindo por este Igarapé até a foz do Igarapé Furacão, subindo-lhe o curso até sua nascente e deste ponto vai em linha reta até a foz do Rio Grande, ponto inicial.

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de SANTA LUZIA, que passa à categoria de Cidade, denominada de SANTA LUZIA DO PARÁ.

Art. 4º - O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de janeiro de 1993, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - a solenidade de instalação do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Ourém, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua comarca judiciária o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ integrará a Comarca de Ourém.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão à sua propriedade independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos Municípios de Ourém, Bragança e Viseu, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que compõem o patrimônio do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos Municípios de Ourém, Bragança e Viseu, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais desses, que passarão a integrar o quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, respeitado o disposto no parágrafo único do Artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Ourém.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, ora criado em estreito relacionamento com os Municípios de Ourém, Bragança e Viseu, até que seja cumprido o disposto no Artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 13 de dezembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATOS

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 27.122, DE 20/12/1991

---

ESTADO DO PARÁ

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ